RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO TC Nº: 7583/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90003/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de auxílio-alimentação, por meio de cartão eletrônico com chip criptografado e senha individual, com opção de pagamento via QR Code e/ou tecnologia de aproximação (NFC), incluindo emissão e recarga mensal de créditos, destinado à aquisição de gêneros alimentícios, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

ENTIDADE: PERSONAL NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

CNPJ: 09.687.900/0002-04

SIGNATÁRIO: Mariana Matos Costa

1 – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente pela PERSONAL NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, empresa com CNPJ nº 09.687.900/0002-04, com fundamento no art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, estando presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 90003/2026.

2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

Em suma, a IMPUGNANTE sustenta que o Edital de Pregão Eletrônico nº 90003/2026:

- Não poderia permitir taxa de administração negativa, prevista no item 18.1.1, “c”, do Termo de Referência;

3 - DA ANÁLISE DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

Assinado por
LUCAS GIL CARNEIRO SALIM
16/04/2026 13:29

3.1. Existência do PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

Previamente à resposta ao pedido de impugnação, é importante ressaltar que este Agente de Contratação já se manifestou em sede de PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, cujos requerimentos são idênticos aos impugnados.

Os ESCLARECIMENTOS prestados encontram-se disponibilizados no Portal de Transparência do TCEES, no Sistema COMPRAS.GOV e no Processo TC n. 7583/2025, Doc. Eletrônico n. 45 - Peça Complementar 16158/2026.

3.2. DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA:

O edital foi elaborado em conformidade com o Parecer em Consulta nº 02/2024-8 desta Egrégia Corte de Contas, que firmou o entendimento de que a Lei nº 14.442/2022 não se aplica aos órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional. A Nota de Esclarecimento já enfrentou esse ponto, mantendo a licitude da taxa negativa com a ressalva de que será aferida a exequibilidade da proposta à luz do Decreto nº 12.712/2025.

Vale informar que por determinação da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, Lei Complementar Estadual n. 621/2012, art. 122 §4º, o parecer consulta possui caráter normativo, constituindo prejulgamento de tese, de modo que não caberia a este Agente de Contratação promover certame contendo vedação à taxa negativa.

A argumentação da impugnante já foi analisada e rejeitada por este Tribunal em ao menos dois recentes precedentes diretamente aplicáveis ao caso.

No Acórdão TC-787/2025 – Plenário do TCEES a Corte de Contas capixaba julgou improcedente representação fundada na “autorização ilegal de taxas de administração negativas” em certame análogo ao presente. O Tribunal considerou que tal previsão não configura ilegalidade, afastando a tese ora renovada pela impugnante.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 96C58-F2B87-214B0

Também no Acórdão TC-938/2025 – Plenário do TCEES, cuja representante é a ora IMPUGNANTE, consta a Instrução Técnica Conclusiva 04877/2025-3, acolhida pelo Ministério Público de Contas. Firmou-se o expresso entendimento no sentido de que não foram identificados os pressupostos para configuração de irregularidade quanto à aceitação de desconto na taxa de administração com o oferecimento de valores negativos (deságios) e quanto à forma pós-paga atribuída como procedimento para repasse dos créditos. O Plenário, por unanimidade, julgou a representação improcedente. Importa notar que o certame julgado já havia sido homologado e adjudicado, com taxa de administração de -7,21% (menos sete vírgula vinte e um por cento), sem que se identificasse qualquer irregularidade.

Desta feita, afasta-se o pedido de impugnação em relação à proibição de taxa negativa.

4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação, mas no mérito INDEFIRO o requerimento formulado, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação, mantendo-se as regras dispostas em Edital e a data da sessão pública de disputa.

Vitória, 16 de abril de 2026.

LUCAS GIL CARNEIRO SALIM

Agente da Contratação / Pregoeiro Titular

Auditor de Controle Externo

Comissão Permanente de Contratação - CPC

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 96C58-F2B87-214B0